

Prezado(a),

Atendendo a Lei Complementar Federal nº 101 em razão de concessão de incentivo de natureza tributária, objeto deste projeto de lei, segue esclarecimentos visando o atendimento da legislação, a estabilidade do equilíbrio das contas públicas e a manutenção de uma gestão fiscal responsável.

**I – realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:**

O estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para atendimento ao projeto de lei proposto carece de bases confiáveis e precisas para ser estimado. Como, por exemplo, para o benefício previsto de isenção de IPTU sobre o imóvel que a nova empresa se estabelecer faz-se necessária a dimensão do empreendimento que irá se instalar no Município, para assim termos a base de cálculo que é obtida através de fatores como: tipologia, ano de construção, metragem, estado de conservação do imóvel, entre outros. Outro exemplo é a benesse da isenção do ITBI quando da aquisição do imóvel, baseado em valores venais, valores de mercado, valores de transação comumente utilizados no mercado, assim, mais uma vez não temos a proporção do imóvel que será adquirido pelo beneficiário comprometendo a base de cálculo do imposto. Outro exemplo, o ISSQN, imposto que tributa a prestação de serviços de qualquer natureza, também não podemos estipular o ramo de atividade da pessoa jurídica que poderá se instalar no Município, podendo ser uma indústria, por exemplo, assim como não há faturamento para estimativa da base de cálculo desse tributo. Considerando o exposto, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro torna-se inviável.

**II – atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:**

A lei de diretrizes orçamentária em vigor (Lei Municipal nº 4.774/2022) projeta uma arrecadação tributária de 5,38% de inflação média mensal (IPCA), 0,41% de variação do PIB e 3,82% de esforço na arrecadação tributária. Não está previsto um incremento de arrecadação tributária decorrente do estabelecimento de novos empreendimentos no Município, dessa forma, a execução orçamentária de despesas de 2023 prescinde da arrecadação dos impostos decorrentes desses novos empreendimentos, logo, os incentivos de natureza tributária propostos neste projeto de lei não influenciarão ou comprometerão o equilíbrio orçamentária e financeiro do exercício em vigor e dos subsequentes.

**III – atender a pelo menos uma das seguintes condições:**

**a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Alinhado ao esclarecimento do item anterior, não está previsto na lei orçamentária anual vigente (Lei Municipal nº 4.789/2022) arrecadação decorrente dos impostos do estabelecimento de novas empresas, dessa forma, os incentivos de natureza tributária propostos não impactarão no equilíbrio das contas públicas. Da mesma forma, não prevemos impacto nas metas fiscais constantes na lei de diretrizes orçamentária (Lei Municipal nº 4.774/2022), especialmente na meta de resultado primário de R\$ 19.092.000,00. Quanto as medidas de compensação, não são aplicáveis, uma vez que está atendido o inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, ou seja, a renúncia foi, indiretamente, considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando isso, podemos demonstrar, para os fins do artigo 14 da lei Complementar Federal nº 101/2000, que mesmo não possuindo uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro em valores correntes, mesmo assim a renúncia proposta não afetará o resultado orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Molon Toigo, Contador(a)**, em 11/01/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022](#).

Nº de Série do Certificado:



A autenticidade deste documento pode ser conferida na [Página de Autenticidade de Documentos](#), informando o código verificador **0067912** e o código CRC **8C12D258**.

Referência: Processo nº 0.002377/2022-17

SEI nº 0067912